SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)	
Reunião Ordinária nº	335
Decisão CEEE/SE nº	172/2021
Referência	Ordem da Pauta nº 07 (5.2.1.) - PROTOCOLO 1720706/2020
Interessado	MARP SOLUTION PROVIDER LTDA

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 79104-2020, lavrado em 01 de abril de 2020 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º alínea "e", da Lei 5.194, de 1966, e da outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 79104-2020, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Eletricista Augusto Duarte Moreira, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 79104-2020, lavrado em 01 de abril de 2020, contra a pessoa jurídica MARP SOLUTION PROVIDER LTDA, CNPJ 08.211.1600001-91, por infração enquadrada como "EXERCICIO ILEGAL - PESSOA JURIDICA COM REGISTRO, MAS SEM RESPONSAVEL TECNICO" e capitulada pelo Art. 6º alínea "e", da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado:"CONSTATEI EM FISCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO,QUE A REFERIDA EMPRESA,REGISTRADA NO CREA-SE SOB NÚMERO 0000000971 E JURIDICAMENTE ATIVA,COM OBJETO SOCIAL NOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA-SCM;PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÃO,ENCONTRA-SE EXERCENDO IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES DESDE 12-02-2020,DIANTE DO PEDIDO DE BAIXA DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO ENGENHEIRO ELETRICISTA MARCOS ANTONIO COSTA,EFETUADO PELA MESMA ,RAZÃO PELA QUAL,LAVRO O PRESENTE,DEVENDO SER EFETUADO A INDICAÇÃO DE NOVO RESPONSÁVEL TÉCNICO."; Considerando que a infração fora enquadrada como "EXERCICIO ILEGAL - PESSOA JURIDICA COM REGISTRO, MAS SEM RESPONSAVEL TECNICO" e capitulada pelo Art. 6º alínea "e", da Lei 5.194-66; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194-66:"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando o disposto na Decisão Normativa 74 do CONFEA, de 27 de agosto de 2004, em seu art. 1º, inciso VI: "Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por

infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: ... VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; considerando que o inciso IV e V do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA, define:"Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração"; considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima, haja vista a descrição do ato fiscalizatório não fornecer dados que confirmem a atividade desenvolvida pela empresa; Fundamentação:Lei 5.194-66;Resolução 1.008-04 do CONFEA; Voto: DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 79104-2020 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo.", **DECIDIU,** por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Eletricista Augusto Duarte Moreira; **2)** Declarar a nulidade do auto de infração 79104-2020 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo. Coordenou a reunião o senhor **Engenheiro Eletricista FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES**. Votaram favoravelmente os senhores Andre Luis Silva De Araujo, Augusto Duarte Moreira, Francisco Jose Pierre Braga e Michael Angel Santos Arcieri. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 10 de junho de 2021.

FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES
COORDENADOR